MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 876902
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Município: Santa Maria do Salto
Exercício: 2011
Responsável: Edmilson Renon

Senhor Relator,

Relatório

A Unidade Técnica apurou, às fls. 02/23, que o Município promoveu a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal.

Apesar de ter sido regularmente citado, fl. 26, o Prefeito Municipal não se manifestou.

Após o prazo para defesa, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

Fundamentação

1. Preliminarmente

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e processamento através da máxima aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 09/2012, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- art. 77, § 1º, do ADTC, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2004 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;
- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/ 1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais;
- art. 40 da CR/88 que trata do regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, levarei em consideração tão-somente as informações apresentadas no estudo técnico elaborado com base nos dados fornecidos pelo gestor municipal, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE.

2. Mérito

Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal (art. 42, da Lei nº 4.320/1964)

O relatório técnico concluiu à fl. 09, que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais, no valor de R$ 230.800,34, sem cobertura legal, em descompasso com o que determina o art. 42, da Lei n. 4.320/1964.

O responsável não apresentou defesa.

Diante da ausência de outros elementos probatórios, capazes de afastar a irregularidade apontada, acompanho a análise técnica, igualmente entendo que houve abertura de créditos adicionais sem cobertura legal. Isso porque o total de créditos abertos (R$ 2.352.800,34) foi superior ao limite de créditos autorizados (R$ 2.122.000,00), fl. 05.

Sendo assim, concluo que houve abertura de créditos adicionais no valor de R$ 230.800,34, sem cobertura legal, em violação ao disposto no art. 42, da Lei n. 4.320/1964.

Conclusão

Por todo o exposto, verifico a ocorrência de abertura de créditos sem autorização legal (art. 42, da Lei n. 4.320/1964), motivo pelo qual OPINO pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÂO das contas sobreditas, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)